

MERCADOS URBANOS

Decreto executivo n.º 45/00
de 2 de Junho

Considerando a importância que os mercados urbanos exercem no circuito normal de comercialização de bens;

Havendo necessidade de se regulamentar a actividade comercial exercida nos mercados urbanos;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a organização e funcionamento dos mercados urbanos, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2000.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS URBANOS

ARTIGO 1.º (Definição)

São mercados urbanos os locais fixos ou provisórios onde se realizam operações de compra e venda de produtos a retalho.

ARTIGO 2.º (Classificação)

1. Os mercados urbanos classificam-se em mercados permanentes e mercados ambulantes:

- a) *Mercados Permanentes* — são recintos próprios demarcados, com instalações definitivas e fixas;
- b) *Mercados Ambulantes* — são mercados que não dispõem de instalações próprias.

2. Não podem ser comercializados nos mercados urbanos os produtos que constam da lista anexa ao presente regulamento.

ARTIGO 3.º (Vendedores)

1. São considerados vendedores dos mercados permanentes os que autorizados dispõem de uma bancada ou quiosque.

2. Consideram-se vendedores dos mercados ambulantes os que autorizados dispõem de uma tenda, reboques e outros veículos.

ARTIGO 4.º (Autorização)

Compete aos órgãos da administração municipal autorizar o exercício da actividade comercial nos mercados urbanos, mediante a atribuição de um cartão de vendedor válido por um ano.

ARTIGO 5.º (Pedido)

O pedido para efeitos de exercício para a actividade comercial nos mercados urbanos deverá ser formulado em requerimento dirigido à administração municipal, anexando-se os seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade;
- b) fotocópia do cartão de sanidade;
- c) lista de produtos a comercializar.

ARTIGO 6.º
(Renovação)

O pedido de renovação do cartão de vendedor deverá ser apresentado 30 dias antes do fim de validade, anexando-se a cópia do cartão.

ARTIGO 7.º
(Intransmissibilidade)

O cartão de vendedor é de uso pessoal e intransmissível.

ARTIGO 8.º
(Instalação/ocupação)

1. A autorização de ocupação permite ao vendedor instalar-se num único mercado e com apenas uma bancada ou tenda.

2. A ocupação da área de venda submete-se ao pagamento de uma taxa a ser cobrada pela administração municipal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9.º
(Cartão de sanidade)

Os vendedores de produtos alimentares totalmente confeccionados ou em parte deverão ser portadores de cartão de sanidade emitido pela entidade sanitária municipal.

ARTIGO 10.º
(Apresentação dos produtos alimentares)

Os vendedores de bens alimentares deverão apresentar os produtos em condições de higiene e utilizarem embalagens próprias para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Higiene e funcionamento)

1. Cabe às administrações municipais, através de serviços especializados, garantir o funcionamento dos mercados em condições de higiene e limpeza.

2. Cabe aos administradores dos mercados zelar pelo bom funcionamento dos mesmos.

ARTIGO 12.º
(Cessação da actividade)

Em caso de cessação da actividade, o vendedor deverá comunicar a sua intenção aos órgãos competentes, 30 dias antes da decisão.

ARTIGO 13.º
(Fiscalização)

Compete aos órgãos de inspecção e fiscalização municipais proceder à fiscalização dos mercados urbanos da sua área de jurisdição.

ARTIGO 14.º
(Multas)

Em caso de incumprimento do estabelecido no presente regulamento será aplicada uma multa nos termos da legislação em vigor.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.